

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.671 - MS (2016/0310254-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** no Agravo em Execução n. 0022103-32.2016.8.12.0001.

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais, em razão de nova condenação imposta ao recorrido, realizou a unificação das penas e determinou "a alteração da data base do cálculo para fins de progressão de regime e livramento condicional para a data do trânsito em julgado da última condenação" (fl. 40).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 74, destaquei):

[...]

Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, as penas serão unificadas e a data-base para obtenção de benefícios, como a progressão de regime, deverá ser alterada para a data do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes do STF e do STJ.

Entretanto, a alteração não opera efeitos para fins de livramento condicional, indulto e comutação. Inteligência da Súmula 441 do STJ.

Contra o parecer, agravo provido.

Na hipótese, o *Parquet* alega violação dos arts. 111 e 118 da Lei de Execução Penal, e 86 e 88, ambos do Código Penal, além de divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no **Agravo em Execução Penal n. 1.0231.12.044773-6/001** e do Tribunal de Justiça de São Paulo no **Agravo em Execução Penal n. 9000133-20.2015.8.26.0047**.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que **"nova condenação transitada em julgado altera a data-base para progressão de regime, livramento condicional e outras benesse (sic), para o dia do trânsito em julgado da nova condenação"** (fl. 97).

Também sustenta que "não se aplica a Súmula 441, do STJ, alterando-se também a data-base para o livramento condicional, vez que não se pode confundir novas condenações criminais com trânsito em julgado com as sanções disciplinares de natureza administrativa" (fl. 98).

Requer o provimento do recurso, "restabelecendo a decisão de primeiro grau, **a qual determinou que a data-base para fins dos benefícios da lei de execução penal, como progressão de regime e livramento condicional, seja a data do trânsito em julgado da última condenação**" (fl. 102).

Contrarrazões às fls. 128-139.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 153-158).

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais conheço do especial e passo à análise da impugnação.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, ressaltou o seguinte (fls. 76-78, destaquei):

Assim, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução, é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

Uníssono é o entendimento, ainda, de que o marco inicial da contagem da nova data-base é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo delito praticado, como entendeu o magistrado singular.

[...]

A alteração, entretanto, não opera efeitos para fins de livramento condicional, indulto e comutação, consoante Súmula 441 do STJ. [...]

Em relação ao livramento condicional, ao indulto e à

Superior Tribunal de Justiça

comutação, a Corte local não divergiu da orientação desta Corte Superior, pois, com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, aplica-se o mesmo raciocínio que deu ensejo à edição da Súmula n. 441 do STJ. Se a falta grave homologada em Juízo, por ausência de previsão legal, não tem o condão de interromper o prazo para concessão do livramento condicional, mas apenas para progressão de regime, o mesmo critério deve ser aplicado na hipótese de unificação de pena. De acordo com o art. 111 da LEP, "**somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime**".

Por ausência de previsão no dispositivo legal, que indica apenas a adaptação do regime, não poderá haver interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional, bem como de indulto ou de comutação das penas, estes últimos sujeitos às exigências taxativas do decreto presidencial.

Dessa forma, o recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual não merece provimento.

Além disso, registro que, na hipótese, **há flagrante ilegalidade na alteração da data-base para obtenção de outros benefícios**. Assim, verifico a possibilidade de, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, conceder ordem, de ofício, para sanar a ilegalidade, pois, segundo o dispositivo legal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

A discussão **cinge-se à** alteração da data-base para futuros benefícios da execução e já foi amplamente debatida pela **Terceira Seção** no julgamento do **REsp n. 1.557.461/SC**, finalizado em 22/2/2018, a cujas razões de decidir faço expressa referência, para evitar repetições inúteis.

Na oportunidade, este Superior Tribunal modificou sua jurisprudência sobre o tema e, desde então, haja vista o princípio da segurança jurídica, a Quinta e a Sexta Turma passaram a compreender que a unificação de penas **não altera a data-base para concessão de benefícios executórios**.

Se nem sequer a regressão de regime é consectário lógico do somatório das reprimendas, não é possível indicar o parágrafo único do art. 111 e o inc. II do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal, para fins de interromper a data-base para concessão de futuros benefícios. **Não existe nenhuma disposição legal expressa nesse sentido e a interpretação é prejudicial ao sentenciado.**

A providência constituiria afronta ao princípio da legalidade e

Superior Tribunal de Justiça

ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual **se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas.**

Deveras, a prática de novo crime no curso da execução constitui falta grave e já altera a data-base para progressão de regime. Ademais, se o sentenciado cometeu outro ilícito em data anterior ao início da execução, o fato é irrelevante para avaliar seu mérito carcerário. Assim, em qualquer das duas hipóteses, configura **excesso de execução** desconsiderar, à míngua de previsão legal, o **período de cumprimento de pena desde a última infração disciplinar ou desde a última prisão.**

Na hipótese, o reeducando interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça estadual para reformar a decisão de primeira instância e estabelecer como marco para a concessão do livramento condicional a data de sua primeira prisão. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para assentar que o trânsito em julgado de nova reprimenda não opera efeitos para fins do livramento condicional, indulto e comutação, **mas ratificou que a unificação de penas altera a data-base para concessão de benefícios executórios, o que está em dissonância com o entendimento hodierno da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "b", parte final, do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial, e concedo, ex officio, habeas corpus** para afastar a data do trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de benefícios executórios.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**